



Número: **0800809-91.2021.8.18.0050**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Esperantina**

Última distribuição : **11/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Fruição / Gozo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARA DANYELLE DE MELO CARVALHO (IMPETRANTE)		FRANCISCO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI (IMPETRADO)			
MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23324 349	17/01/2022 08:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Esperantina DA COMARCA DE ESPERANTINA
Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

PROCESSO Nº: 0800809-91.2021.8.18.0050
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder, Fruição / Gozo]
IMPETRANTE: MARA DANYELLE DE MELO CARVALHO

Nome: MARA DANYELLE DE MELO CARVALHO
Endereço: Rua 28-L, 348, CASA, São Francisco, MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI - CEP: 64178-000

IMPETRADO: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI, MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO

Nome: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI
Endereço: rua joão costa, 379, predio público, centro, MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI - CEP:
64178-000

Nome: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO
Endereço: rua joão costa 379, 379, PRÉDIO PÚBLICO, CENTRO, MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI -
CEP: 64178-000

SENTENÇA O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperantina da Comarca de ESPERANTINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme sentença abaixo

SENTENÇA-MANDADO

1. Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS ingressada por MARA DANYELLE DE MELO CARVALHO em desfavor do então Prefeito Municipal de Morro do Chapéu do Piauí/PI, o Sr. MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO, pelas razões de fato e fundamento descritos na exordial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 16707146). Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 17764050). Manifestação ministerial pela concessão da segurança (id. 21346745). É o sucinto relatório. **Passo ao julgamento.** Aduz a impetrante que requereu perante a autoridade coatora férias de seu cargo para o mês de novembro do corrente ano, tendo sido protocolado em 14 de setembro de 2020, e conseqüentemente ante ausência de resposta, novamente reiterou o pedido supracitado em 20 de outubro do corrente ano. Assevera, entretanto, que o gestor municipal se manteve inerte e indiferente, sem qualquer manifestação acerca dos pedidos da impetrante que já conta com duas férias vencidas do ano de 2019 e 2020. Requer, assim, em suma, seja concedida o direito da impetrante de gozar das férias vencidas do ano de 2019 e 2020, sem qualquer justificativa pelo cargo em que ocupa como servidora pública do Município de Morro do Chapéu do Piauí- PI. Pois bem. Tem-se que a concessão de ordem mandamental implica a observância dos requisitos do direito líquido e certo, comprovado de plano, a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade acoimada coatora e a lesão ou ameaça de lesão. O direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano no momento da impetração do mandado de segurança. A esse respeito, vale destacar os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES (grifei): [...] quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo



que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido e certo para fins de segurança" (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo: Revista dos Tribunais. 12a ed., 1989, p. 13.) Já o **ato ilegal ou abusivo** é aquele que contraria o direito, por afronta direta à Constituição Federal ou a atos normativos primários. Nesse contexto, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Pois bem. No presente caso, em consonância com o parecer ministerial, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança. A Constituição da República assegura a todos os trabalhadores o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - art. 7º, XVII, direito este estendido expressamente pelo legislador constituinte aos servidores públicos - art. 39, § 3º, da CF. Consolidando o direito constitucionalmente assegurado, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu, Lei Municipal nº 18/1977, dispôs, em seu art. 70, *caput*, que *"o funcionário fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço"*. Nessa toada, entende-se que, embora as férias do servidor público constituam direito a ele assegurado constitucionalmente, é pacífico na jurisprudência que a época de gozo do benefício fica submetido à discricionariedade da Administração Pública, à qual incumbe decidir o momento oportuno para a sua fruição pelo servidor, observadas a conveniência e oportunidade do serviço, bem como o interesse público. A conduta administrativa, no entanto, por limitar direito assegurado constitucionalmente ao servidor público, deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não cercear, de forma integral, o direito ao descanso anual remunerado. Com efeito, o direito às férias decorre diretamente do postulado da dignidade da pessoa humana e está relacionado ao direito à saúde, já que o trabalho diuturno e ininterrupto, por vários anos, ocasiona danos graves ao bem-estar do servidor. Ocorre que, no presente caso, **não demonstrou** a administração pública a necessidade do serviço, interesse público ou, ainda, conveniência e oportunidade que lhe permita a negativa ou impossibilidade de concessão de férias à servidora impetrante (ou seja, que lhe permita limitar direito constitucionalmente assegurado), e, ainda mais, por dois períodos consecutivos de férias. Ademais, comprovou a impetrante ter solicitado, por mais de uma vez, a concessão das férias à municipalidade. A administração, por sua vez, ante a alegação de omissão na análise dos pedidos, em que pese a



juntada de documentos, tais como contracheque e despachos, não conseguiu demonstrar ser legítima a impossibilidade de concessão. No caso, a gestão municipal afirma que as férias referentes ao ano de 2019 foram devidamente concedidas. Ocorre que, a Administração, para comprovar as alegações, ao invés de acostar cópia da portaria ou ato de concessão do direito, junta apenas o contracheque da servidora do mês de setembro/2019, documento que, por si só, *não comprova que as férias lhe foram concedidas, até mesmo porque o que a impetrante busca são as folgas e não o pagamento do terço respectivo*, conforme bem delineado em parecer do Ministério Público. Além disso, em relação ao período concessivo de 2020, a teor das alegações postas pelo impetrado, é de se verificar que também não conseguiu desacreditar a afirmação da servidora de que nunca teve respostas às solicitações de férias, ou, ainda, comprovar que outros servidores haviam solicitado o direito para o mesmo período da impetrante, em momento anterior, ônus este que lhe cabia. Nesse contexto, cumpridos os requisitos autorizadores, configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante, deverá ser deferida a segurança. Assim sendo, por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que conceda o gozo das férias vencidas referentes ao ano de 2019 e 2020 à impetrante**. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade coatora, em consonância com o interesse da impetrante, respeitado, comprovadamente, o interesse público, agende os dois períodos de férias englobados nesta decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertida em benefício da servidora. Advirto que a multa diária **será aplicada em caráter pessoal à autoridade coatora**, que deverá ser intimada pessoalmente do conteúdo desta decisão, bem como advirto-a de que o descumprimento da decisão caracterizará **crime de desobediência**, sem prejuízo das demais sanções administrativas e aplicação da Lei 1.079/50, conforme disposto no art. 26 da Lei 12.016/2009. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmula nº 512 do STF. Sem custas. Expedientes necessários. Cumpra-se.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO SENTENÇA E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI**. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



: Documentos



associados ao processo

ESPERANTINA-PI, *data registrada no sistema.*

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Esperantina

